

Acórdão: 13.574/00/2^a
Impugnação: 57.038(Coobr.)
Impugnante: Triunfo do Brasil Importações e Exportações Ltda
Autuada: Transportadora Castro Ltda
Advogado: Cezar Cardoso Júnior(Coobr.)
PTA/AI: 02.000138188-61
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Distância Superior a 100 KM. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos para o percurso dos 100 KM iniciais. Inobservância às disposições expressas no art. 59, inciso II e § 2º, do Anexo V, do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias em 04/08/97, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 000270, de 31/07/97, 000275 e 000276, de 01/08/97, sem datas de saída, estando, portanto, com seus prazos de validade vencidos para o percurso dos 100 KM iniciais.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 36, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 44 a 46.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso II e § 2º, Anexo V, do RICMS/96.

A Autuada, empresa de transporte de cargas, foi arrolada como responsável pelo crédito tributário por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos e desacompanhadas do CTRC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante de que a Transportadora Castro Ltda, é a única responsável pela infração, uma vez que apanhou as mercadorias dentro do prazo de validade das notas fiscais, não a socorre, pois a mesma não veio acompanhada de provas.

Ressalte-se, no entanto, que a infração cometida é de natureza formal, bastando para a sua configuração o simples descumprimento da obrigação, sendo irrelevante a intenção do agente na tipificação do ilícito. É que dispõe a CLTA/MG, regulamentada pelo Decreto nº 23.780/84:

Art.2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem, ressalvando o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando ela decorrer do exercício de sua atividade específica.

§2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, das Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50%(cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 17/02/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ